# COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO PROJETO DE LEI Nº 5.120-D, DE 2001

## EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.120-C, DE 2001

"Dispõe sobre as atividades das Agências de Turismo."

Autor: Deputado **ALEX CANZIANI** Relator: Deputado **OTAVIO LEITE** 

PARECER REFORMULADO DEVIDO O ENCAMINHAMENTO ESTABELECIDO PELA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA EM 24/10/2008 QUE DETERMINOU O REFAZIMENTO DAS CÓPIAS (ANTES INCOMPLETAS) PARA QUE SEJA ANALISADO POR ESTE RELATOR O INTEIRO TEOR DO PRESENTE PROJETO DE LEI.

## I – RELATÓRIO

Após ser aprovado, com emendas, pela Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 5.120, de 2001, foi aprovado pelo Senado Federal, com onze novas emendas, numeradas de 1 a 12, não constando a de nº 3, (porquanto rejeitada). A proposição retorna, agora, a esta Casa, para apreciação das referidas emendas, nos termos do art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal.

#### São elas:

- Emenda nº 1: dá nova redação ao art. 2º, substituindo a expressão "firma" pela expressão "empresa" e suprimindo a expressão "social".
- Emenda nº 2: acrescenta, no § 3º do art. 3º, a possibilidade de comercialização direta pela rede mundial de computadores dos serviços prestados pelas transportadoras, pelos meios de hospedagem e pelas demais empresas fornecedoras de serviços turísticos.
- Emenda nº 4: de redação, substituindo o pronome "esta" pelo pronome "essa" à frente do substantivo "atividade", no inciso II do art. 9°.
- Emenda nº 5: suprime, no art. 11, a especificação das diversas modalidades de contratos e harmoniza o texto com a redação costumeira presente em diversas normas que tratam de relação negocial envolvendo destinatário final.
- Emenda nº 6: modifica o texto do art. 12, de modo a fazer aplicar o dispositivo às Agências de Turismo e não apenas às Agências de Viagens, como constante do texto aprovado pela Câmara e a explicitar a responsabilidade objetiva dessas agências pelos danos causados por defeitos nos serviços por elas prestados diretamente ou por elas contratados de terceiros e por estes prestados ou executados e não apenas pelos serviços remunerados de intermediação, como previsto no texto aprovado pela Câmara.
- Emenda nº 7: ressalva, no art. 13, a responsabilidade das Agências de Viagens por culpa na prestação ou execução de serviços turísticos organizados e prestados por terceiros cuja contratação tenha sido por elas intermediadas.

- Emenda nº 8: acrescenta parágrafo único ao art. 13, no qual se preconiza que a Agência de Viagens é obrigada a informar ao contratante as informações necessárias para a defesa de direitos relativas ao responsável pela prestação dos serviços contratados, tendo em vista a limitação da responsabilidade da Agência prevista no *caput*.
- Emenda nº 9: substitui, no texto do art. 16 aprovado pela Câmara, a expressão "consumidor" pela expressão "contratante" e acrescenta parágrafo único em que se prevê que o mandato de que trata o *caput* será considerado revogado mediante simples manifestação do contratante.
- Emenda nº 10: altera o texto do art. 19 aprovado na Câmara, de modo a estender a todas as Agências de Turismo e não limitar às Operadoras Turísticas responsáveis pela promoção, organização e contratação em substituição à expressão "venda" de serviços turísticos no exterior a autorização para que remetam valores em substituição à expressão "numerário" ao exterior a título de pagamento por esses serviços.
- Emenda nº 11: distingue, no art. 23, os incisos relativos às penas de suspensão e de cancelamento do registro, reunidos em um único inciso no texto aprovado pela Câmara.
- Emenda nº 12: altera o *caput* do art. 24 aprovado pela Câmara, de forma a caracterizar o exercício de atividades privativas de Agência de Turismo sem o correspondente registro no órgão federal competente como ilícito penal tipificado no art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688, de 03/10/41 Lei das Contravenções Penais.

As Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 5.120-C/01 foram distribuídas em 06/08/08 às Comissões de Turismo e Desporto e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 11/08/08, recebemos, em 20/08/08, a honrosa missão de relatá-la, o que foi feito. Contudo, tal relatório findou prejudicado mercê de detectação de lapso material redacional, relativo ao texto do avulso expedido pelo Senado Federal. A partir da determinação da Presidência da casa, ordenando o refazimento das cópias, corrigindo o erro e com o encaminhamento a este relator do inteiro teor, em 29/10/08 reapresento pois, *in fine*, o relatório com a devida apreciação suplementar.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo e Desporto, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa. É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cumpre observar, inicialmente, que nem todas as onze emendas do Senado Federal dispõem sobre matéria do campo temático desta Comissão de Turismo e Desporto. Como apontado no Relatório, as de nº 1, 4, 5, 9, 11 e 12 tratam de aspectos jurídicos e de redação, aprimorando seu conteúdo técnico-jurídico e preservando a coerência redacional.

Em seguida, as Emendas nº 6 e 7 tratam de um aspecto que vêm suscitando vivos debates: a questão da responsabilidade da Agência de Turismo e, especificamente, da Agência de Viagens. O fato é que isto tem provocado grande insegurança jurídica por parte dos milhares de agentes econômicos que perfazem este elo fundamental na indústria do turismo. A rigor, não se pode conceber qualquer razão para que as agências tenham de responder juridicamente, por exemplo, por desastres aéreos, ou por mal funcionamento de equipamentos hoteleiros. Na verdade, não são as Agências de Viagens que prestam os serviços de transporte, hospedagem, alimentação,

lazer e locação de veículos. Elas limitam-se a intermediar, mediante remuneração, a contratação desses serviços, que são, aliás, regulados por legislações próprias e específicas.

Aliás, de controvérsias geradas sobre responsabilidades objetivas, o Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no entendimento de que a função da Agência de Viagem é sim de intermediação. Alguns casos ilustram isso, como por exemplo, nos processos: "Resp 758184/RR Recurso Especial 2005/0095189-6 ...NÃO OCORRÊNCIA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA AGÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO." "Ap c/ Rev 215.905-4/8-00 ...INDENIZAÇÃO - Danos moral e material - Pacote Turístico - Viagem Internacional - Não cumprimento do itinerário em razão de furação..." AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.646 -MG (2007/0042163-7) ... Poder discricionário da policia de fronteira espanhola, Culpa de terceiros. Improcedência dos pedidos iniciais." "RECURSO ESPECIAL Nº 797.836 – MG (2005/0190822-4) ... TRANSPORTE AÉREO. ATRASO NO VÔO. CODECOM. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR AÉREO. AGÊNCIA DE TURISMO. CULPA NÃO COMPROVADA." (todos em anexo).

Quanto a Emenda de nº 6, os seus objetivos colimados já estão contemplados no bojo do Art. 14, para fins de assegurar a prestação efetiva dos serviços contratados.

A rigor, é preciso compreender que a cadeia produtiva do setor de turismo se inicia na ponta, através de um agente de viagem, (em geral uma micro empresa, muitas de cunho familiar), que se espalham pelos quatro cantos do país no contato direto com o consumidor, animando o processo econômico e constituindo-se, pois, num vetor de desenvolvimento para o Brasil.

Ilustro minhas afirmações com os seguintes dados da Pró-Agência ABAV – Nacional:

### RECEITA BRUTA, em Reais:

36,1%	100 mil
16,3%	100 a 200 mil
20,4%	200 a 400 mil
20,4%	400 mil a 2 milhões
4,9%	2 a 10 milhões
1,9%	1 a 9 milhões

## **EMPREGOS**:

86,4%	No máximo 2 supervisores
52,2%	No máximo 2 emissores
63,2%	No máximo 2 operadores
75 %	2 administradores
92 %	2 estagiários
90 %	2 "office-boys"

Essas empresas se conectam com as Agências de Viagens e Turismo – tal qual definido no Inciso 2, do Art. 5°, desta Lei – para fins de extraírem e obterem os produtos turísticos naquelas existentes. Esses produtos são oferecidos ao consumidor, o que se constitui a intitulada "mera intermediação".

Com efeito, cabe, conforme dita o mercado, aí sim, às Agências de Viagens e Turismo, uma série de responsabilidades diretas na confecção, organização e promoção de pacotes turísticos e evidentemente o zelo e a responsabilidade pelo seu fiel cumprimento. Sob pena básica de se desqualificar e sucumbir no mercado.

Assim, parece-nos pertinente a Emenda de nº 7, na medida em que define, claramente, que cada segmento responderá diretamente por eventuais problemas na prestação dos respectivos serviços contratados, exceção feita às situações em que se comprovar culpa por parte da Agência de Turismo.

Quanto à Emenda nº 8, cremos que sua aceitação aumentará a proteção ao consumidor, permitindo-lhe melhores condições para a defesa de seus direitos. Estamos também de acordo com a Emenda nº 9, já que explicita a possibilidade de revogação do mandato concedido pelo contratante à Agência de Turismo mediante simples manifestação, o que, a nosso ver, favorece a proteção do consumidor. Por fim, manifestamo-nos favoravelmente à Emenda nº 10, ao incluir as Agências de Viagens dentre aquelas autorizadas a remeter recursos ao exterior como remuneração de serviços contratados em outros países.

Por estes motivos, votamos pela rejeição da emenda 6 e pela aprovação das Emendas n<sup>os</sup> 1, 2, 4, 5, e de 7 a 12 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.120-C, de 2001. É o voto, salvo melhor juízo.

Em tempo, com o advento da correção do inteiro teor deste Projeto de Lei, a emenda 2 passa a ser pertinente ao dispositivo a que se refere, e, por tratar de questão que já ocorre, indico também a sua aprovação.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2008.

Deputado **OTAVIO LEITE** Relator